



## Texto Original

Like 0 Share

**LEI COMPLEMENTAR Nº 567, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013 (/?lc2592013), e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do(a) Governador(a), de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 (/?lo125242003), passa a denominar-se Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023 (/?lo181392023), os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de que tratam o *caput* serão alocados mediante Decreto.

Art. 3º Fica redominado o cargo efetivo de Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados, criado pela Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013 (/?lc2592013), para Especialista em Regulação.

Art. 4º A progressão funcional anual na carreira, por meio da avaliação de desempenho, do cargo Especialista em Regulação, de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 259, de 2013 (/?lc2592013), e para os integrantes dos cargos de Analista Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados e Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, de que trata a Lei Complementar 283, de 6 de junho de 2014 (/?lc2832014), terá o início do ciclo avaliativo, excepcionalmente, em 1º de dezembro de 2025, e os eventuais efeitos financeiros decorrentes, dar-se-ão em junho de 2026.

Parágrafo único. Os servidores que vierem a satisfazer os requisitos legalmente definidos para a progressão funcional, sendo, para tanto, considerados aptos, terão os correspondentes efeitos financeiros decorrentes implementados no mês de competência de junho de cada ano, nos ciclos subsequentes.

Art. 5º A Lei Complementar nº 259, de 2013 (/?lc2592013), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....  
.....

III - participação, como docente ou discente, em cursos, na respectiva área de atuação e nas áreas correlacionadas às atividades da ARPE, com no mínimo 60 (sessenta) horas-aula anuais, considerado o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação; (NR)

IV - obtenção de resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21. (AC)

§ 1º As áreas dos cursos consideradas para efeito do disposto no inciso III do *caput* serão definidas em decreto. (NR)

§ 2º Os Especialistas em Regulação ocupantes de cargos comissionados com simbologia DAS, DAS-1 a DAS-5 ou de Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento com simbologia FDA, FDA-1 a FDA-3 serão, para fins de progressão, dispensados do cumprimento do requisito exigido no inciso III, na seguinte proporção: (AC)

I - a cada 4 (quatro) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 20 (vinte) horas-aula; (AC)

II - a cada 8 (oito) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 40 (quarenta) horas-aula; (AC)

III - a cada 12 (doze) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 60 (sessenta) horas-aula. (AC)

Art. 24. O quantitativo para progressão será em número equivalente ao total de Especialistas em Regulação habilitados. (NR)

§ 1º Serão habilitados à progressão os servidores que tenham obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21 e atendido aos requisitos. (NR)

.....

Art. 28. Fica instituída, no âmbito da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - CAP para os servidores do cargo de que trata esta Lei Complementar, a qual compete: (NR)

I - zelar pelo cumprimento das diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) e de outras legislações pertinentes; (AC)

II - acompanhar a implantação do PCCV e o desenvolvimento dos servidores na carreira de que trata esta Lei Complementar; (AC)

III - deliberar sobre eventuais recursos e/ou requerimentos dos servidores relacionados ao PCCV, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. (AC)

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por portaria do dirigente máximo do órgão, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. (AC)

§ 2º Para composição da CAP, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes. (AC)

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração adicional por esta participação. (AC)

§ 4º Em caso de substituição de algum membro, o substituto deverá atuar pelo período remanescente do mandato do antecessor. (AC)

.....”

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013 (/?lc2592013).

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

**ANEXO ÚNICO**  
**CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES**  
**GRATIFICADAS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITA
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 2	DAS-2	7
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 3	DAS-3	8
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 4	DAS-4	11
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 5	DAS-5	9
Cargo Apoio e Assessoramento - 1	CAA-1	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 2	CAA-2	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 3	CAA-3	6
Cargo Apoio e Assessoramento - 4	CAA-4	4
Cargo Apoio e Assessoramento - 5	CAA-5	4
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	1
TOTAL	-	105

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.**



Assembleia Legislativa  
do Estado de Pernambuco